valendo nesta matéria o princípio de in dubio pro reo. Para afastar esta consequência, a doutrina aponta outro fundamento, ligando o in dubio pro reo ao **princípio do Estado de Direito**- resulta numa necessidade de impor limites ao exercício da perseguição penal do Estado que se justificam quer em crimes que pressupõe a culpa, quer em matéria de aplicação de medidas de segurança em factos ilícito-típicos praticados por um inimputável. Esta solução que desloca este princípio para uma ideia mais ampla e geral, elimina o suporte constitucional do in dubio pro reu e torna legítimas soluções de direito ordinário contrárias àquele. Cristina Monteiro avança como fundamento o **dever de fundamentação das decisões** já que, se não existe qualquer motivo que fundamente aquela decisão, então ela não pode ser tomada.

A professora considera que <u>o fundamento deve continuar a repousar no princípio da presunção de inocência, mas este</u> <u>deve ser entendido não enquanto correlato adjetivo do princípio da culpa, mas num sentido mais vasto, todos os pressupostos de que depende a aplicação de penas e de medidas de segurança</u>. Assim, permitiria incluir quaisquer pressupostos de que dependa a intervenção persecutória criminal do Estado, não se deixando de abarcar as medidas de segurança.

Se o juiz tem uma dúvida na interpretação de um tipo legal, deve lançar mão dos critérios gerais da interpretação das normas jurídicas, do artigo 9.º do CC, e não do princípio in dubio pro reo. *A violação deste princípio pressupõe uma questão de facto ou uma questão de direito?* Tem-se entendido que consubstancia uma questão de direito, mas só há violação se o juiz tiver manifestado dúvidas e resolvesse tais dúvidas de forma desfavorável ao arguido. Por exemplo.: há dúvidas se a vítima consentiu na prática de um ato de violação sexual, pelo que, o juiz, perante a dúvida, dá como provado o facto de que a vítima não consentiu. Como é que se decide tais dúvidas? Tudo depende do facto sobre que a dúvida incide. Se a dúvida se remonta a um facto que incide sobre a prática de um tipo incriminador, o juiz dá os factos como não provados e absolve da instância o arguido. Se a dúvida incidir sobre uma circunstância agravante ou elemento qualificador do tipo, o juiz dá o facto como não provado e condena sem a substância agravante ou sem o tipo qualificador. Se a dúvida for sobre uma causa de justificação, o juiz da como provado o facto e absolve o agente. Se a dúvida incidir sobre uma circunstância modificativa atenuante, dá como provado e condena tendo em conta a atenuação.

As condições objetivas de procedibilidade também estão abrangidas por este princípio? Nestas condições está em causa a existência do processo. Com a leitura mais ampla que fizemos do princípio in dubio pro reo, estas condições estão também abrangidas no mesmo, pois aqueles pressupostos que vimos que passariam a integrar o princípio, não são apenas substantivos, mas também processuais.

O legislador estabelece em certos domínios exceções ao princípio in dubio pro reo:

- Crimes contra a honra- artigo 180.º CP: estabelece uma causa de justificação especifica que se traduz na prova da verdade da imputação. A prova da verdade da imputação deve ser feita pelo arguido, pelo que se não conseguir provar, o facto correspondente dá-se como provado e o arguido é condenado. A dúvida é resolvida em desfavor do arguido. Tem-se entendido que este artigo não é inconstitucional, pois não há uma introdução da presunção da culpa, uma vez que o afastamento do princípio in dubio pro reo é feito de forma muito limitada que não viola a presunção de inocência, uma vez que para além de limitado, o afastamento é justificado já que traduz a contrapartida de uma área de risco permitido nos crimes contra a honra.
- Crimes económico-financeiros: Estes crimes, como os de corrupção, peculato e outros que geram proveitos
 económicos avultados, são difíceis de investigar, porque não têm vítima concreta e dispõem de mecanismos de
 ocultação eficazes, como paraísos fiscais. Aqui, as condutas são muito fluídas, importando-lhes o seu sentido

de ação. É para colmatar estas dificuldades de investigação que se tem proposto soluções que se traduzem no afastamento do in dubio pro reo. A Lei n.º 5/2002 estabelece medidas contra esta criminalidade, consagradas nos seus artigos 7.º e 9.º, através do mecanismo de perda alargada de bens. Presume-se que todo o património incongruente com o seu rendimento líquido provém da vantagem da atividade ilícita, o que pode ir além dos proventos diretos da delinquência. Trata-se de uma presunção *iuris tantum*, que pode ser afastada pelo arguido, caso este consiga provar a origem lícita do património. Entende a doutrina que, tratando-se a perda de bens de uma medida administrativa de privação de bens, não é inconstitucional. Destina-se a dissuadir a prática do crime, e não incide sobre o cerne da qualificação jurídico-penal da conduta. Contudo, deve ser aplicada no processo penal, de modo a salvaguardar as garantias de defesa do arguido. Outra solução que não está consagrada na lei, mas é discutida e o legislador já a tentou introduzir, mas sempre com o veto do Tribunal Constitucional é a incriminação do enriquecimento ilícito ou injustificado: consistia na aplicação de uma pena de prisão até cinco anos, caso o arguido não conseguisse provar a origem lícita dos seus bens. O Tribunal Constitucional entendeu que esta medida é inconstitucional, por inverter por completo o princípio in dúbio pro reo.

Aula dia 8/11/2023 e 9/11/2023

Princípios relativos à forma

São os princípios relativos à forma pela qual se atinge a decisão penal, valendo para todas as fases processuais. Têm, no entanto, particular incidência na audiência do julgamento, ajudando a moldar a estrutura da audiência, mas não exclusivamente. Estamos perante princípios que se ligam aos que já estudamos, como, por exemplo, o da imediação se relaciona ao da livre apreciação.

Princípio da oralidade

Noção e conteúdo

Este princípio determina que a decisão penal proferida pelo juiz deve assentar em elementos de prova obtidos ou apresentados oralmente perante entidade a quem compete decidir, e não com base em elementos de prova recolhidos noutras fases e documentados nos autos.

Isto não vale para a fase do inquérito ou instrução, valendo plenamente na audiência de julgamento:

- Inquérito: as testemunhas e o arguido, seriam ouvidos por quem tem competência para decidir, isto é, pelo MP. Contudo, não é o MP que, em regra, ouve o arguido, já que tais tarefas estão delegadas nos funcionários do MP e nos órgãos de polícia criminal. Os depoimentos são redigidos em autos e o MP valora, isto é, decide pela acusação ou arquivamento. A sua decisão é tomada com base em elementos de prova que não foram produzidos perante o MP;
- Audiência: mesmo vigorando este princípio, a existência de registos, a transcrição de provas produzidas
 oralmente é conveniente, pois as atas e protocolos são importantes nos registos da produção oral, sobretudo, em
 sede de controlo em recurso da prova produzida. É preciso preservar informação que, por ser produzida
 oralmente, se poderia perder.

Por outras palavras, é conveniente que se redija atas e atos que são úteis não apenas por valor preparatório da decisão, documental, mas para que o juiz, no momento de decidir, possa recordar aspetos lacunosos, como também garantir fiscalização probatória em sede de recurso. Serve também para os desembargadores da relação verem se a decisão sobre

factos foi tomada ou não tendo em conta a prova. A prova já foi produzida, ou seria produzida em recurso, ou ainda o acesso a prova faz-se através dos suportes em que a prova está documentada ou gravada.

Este princípio não só não preclude a necessidade de haver suporte escrito que se traduz em elaboração de atas, autos, entre outros, como não proíbe a existência de registo escrito, pelo que é permitido ao tribunal registar em autos ou atas os atos processuais, para efeitos de preparação da decisão ou do seu controlo em sede de recurso. No entanto, a regra é a de que a sentença deva assentar na memória da prova que foi oralmente produzida e não dos documentos presentes nos autos.

Esses são importantes, por isso, o nosso legislador no artigo 990 CPP está explicitamente disciplinado o auto e nos vários momentos do processo estabelece como se fazem:

- Fase de inquérito- artigo 275.º/1 CPP: Segundo este artigo, as diligências de prova são reduzidas a auto, que é redigida por súmula (a testemunha é ouvida e far-se-á um resumo daquilo que foi dito), mas permite ao MP que não documente diligências cuja documentação acha ser desnecessária. Parece existir uma certa margem de discricionariedade, mas a doutrina entende que todas as diligências devem ser documentadas.
- Fase de instrução- artigo 296.º e 305.º CPP: Contempla debate instrutório, havendo regras para a redação do auto em debate instrutório, regras estas que constam no artigo 305.º CPP. Relativamente aos atos instrutórios também há regras de documentação, artigo 296.º.
- Fase de julgamento- a documentação está prevista nos artigos 363.º e 364.º: Este registo documental, de gravação de áudio ou vídeo, facilitam o acesso à prova pelos tribunais superiores, servindo para suprir a falha de memória do juiz. Este registo é obrigatório sob pena de nulidade processual-artigo 363.º- pelo que só haverá lugar à repetição da prova em casos excecionais.

Princípio da imediação

Noção e conteúdo: imediação subjetiva ou formal e imediação objetiva ou material

Existe estreita conexão entre os princípios da oralidade e da imediação. O princípio da imediação significa essencialmente que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa, mas significa também que na apreciação das provas se deve dar preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos probandos (v.g., preferência das testemunhas presenciais às de «ouvir dizer», dos documentos originais às das suas cópias, entre outros) e seja feita o mais brevemente possível, logo que finda a audiência do julgamento. A experiência mostra que a imediação é inimiga da dilação, pois as impressões e recordações apagam-se ou esvaem- se com o tempo.

Pode ser visto no sentido formal ou subjetivo e no sentido material ou objetivo:

- Sentido subjetivo ou formal: determina que o juiz tenha contacto direto e imediato sobre elementos de prova cujo contributo deve valorar. Isto releva, sobretudo, no âmbito das provas processuais, uma vez que o juiz deve ouvir presencialmente as testemunhas, o arguido e o perito. No fundo, deve ele próprio estabelecer uma relação de proximidade comunicante com os participantes do processo para ter uma perceção própria e pessoal sobre material. É uma possibilidade prevista e consagrada no nosso código no artigo 355.º- neste artigo, diz-se que não valem em julgamento provas que não tiverem sido produzidas em sede de audiência, produzidas e examinadas perante juiz que as deve ter em consideração.
- Sentido material ou objetivo: impõe que o juiz utilize fontes imediatas de informação em detrimento dos sucedâneos probatórios, ou seja, que o juiz deve privilegiar na decisão do caso os meios de prova que tenham maior proximidade com os factos em causa.

O princípio da imediação diz respeito à relação entre meios de prova e factos a provar: os meios de prova devem ser os mais próximos possíveis com os factos a provar, porque tem mais garantias. Esta dimensão material recebe acolhimento nos artigos 129.º, 356.º e 357.º do CPP.

A proibição de testemunhos "ouvi dizer" (artigo 129.º CPP) e a proibição da leitura de declarações constantes dos autos (artigo 335.º e ss. CPP)

O juiz deve valorar o depoimento testemunhal em detrimento de atas ou autos em que estejam no mesmo processo, porque o depoimento da testemunha oferece mais garantias do que autos ou atas. Não é regra de proibição absoluta de sucedâneos, pois há sempre solução de compromisso entre exigências de verdade, quando não exista outros meios de prova que sejam mais fiáveis, em certos casos, é permitido que os meios de prova menos fiáveis sejam considerados. Segundo o artigo 129.º CPP:

- o juiz não pode valorar depoimento prestado por testemunha quando venha dizer o que ouviu dizer.
- A razão pela qual se proíbe o depoimento indireto prende-se com situação de ser menor a garantia oferecida por
 este meio de prova, em comparação com testemunho presencial. São testemunhas onde o fator de erro e de
 distorção se multiplicam. Há uma preferência pela prova presencial, de maior fiabilidade.
- É testemunho mais frágil e menos controlável, porque a testemunha do ouvir dizer está a ser ouvida pelo juiz, mas a fonte originaria da informação escapa ao contraditório da defesa e da fiscalização do juiz. Não são apenas provas menos fidedignas, como menos controladas na sua aquisição.

O legislador procura compromisso entre a garantia da maior atendibilidade epistémica das provas e as exigências da descoberta material, por isso, quando testemunha não estiver presente por condições objetivas, não controláveis pelas autoridades de perseguição penal, então, o legislador permite que se valore o testemunho do ouvir dizer. Quando não se permite ouvir a testemunha presencial, é este meio de prova que está mais próximo, ou quando a testemunha morreu, ou não pode ser encontrada.

Outro domínio em que há solução de compromisso é na leitura das declarações anteriores das testemunhas reproduzidas nos autos:

- O Há razões de natureza epistemológica para preferir o depoimento da testemunha: é que por muito fiel que seja o auto, o legislador estabelece regras no artigo 99.º para elaboração dos autos, ou por muito fiel que seja reprodução áudio, nada imita a experiência pessoal do juiz sobre os meios de prova e sobre fontes de prova e, por isso, se proíbe, em geral, a leitura e valoração das declarações anteriormente prestada, quer por testemunhas, quer por arguido.
- A proibição não é apenas de leitura. O que é proibido não é ler, o que não pode é valorar. E nos casos em que é permitido valorar, excecionalmente, ele pode valorar ainda que não leia: esta última afirmação não é pacifica, mas é o que resulta do acórdão de fixação de jurisprudência, n.º 8/2017, questão de saber nos casos em que é possível valorar, se valoram se forem lidas ou não. Se se ler as declarações, facilita ao contraditório. O STJ entendeu que não era obrigatória a leitura, mas tem de ficar consignado em ata, nos termos do artigo 356.º/9 CPP que vem tomar em consideração depoimentos anteriores registados nos autos, para não ser surpresa para sujeitos essa valoração.

Não se proíbe apenas a leitura, proíbe-se que o juiz considere o conteúdo das declarações, mesmo que tenha acesso por outra via que não a leitura do auto. Proíbe-se a inquirição de pessoas que estiveram presentes na tomada de declarações e saibam o que a testemunha disse, artigo 356.º/7. Se a lei não permite que se valore o que está nos autos, ainda que

nada se dissesse, decorreria da lógica que não permita a valoração das testemunhas que estiveram no momento de prestação das declarações, porque permitir isso, permitiria a fraude à lei.

A lei repudia a valoração das declarações constantes nos autos por razões epistemológicas, apelando a dois aspetos:

- Fragilidade intrínseca dos autos. É difícil, por mais perfeito que reproduza na integralidade o depoimento. Cerca de 1/3 não fica refletido no auto. Mesmo na parte em que se regista há uma certa transposição da linguagem da testemunha para linguagem burocrática do tribunal. São convertidas na linguagem estandardizada na polícia e no MP. Perde-se a riqueza do discurso da testemunha, por conversão desse discurso em linguagem estandardizada.
- Eventual e maior dificuldade de controlo em relação à correspondência entre o que está registado no auto e a verdade. É mais fácil controlar a veracidade do depoimento quando a testemunha depõe perante o juiz ou por outra entidade, no que nos casos em que vê o depoimento registado, sendo que se atende melhor às suas reações.

Estas críticas atingem, principalmente, os autos escritos. Não valem totalmente para registo áudio ou vídeo, apesar de também aí há alguma perda, até porque não se pode "perguntar" a esse vídeo.

Não obstante da maior fragilidade dos autos e do registo vídeo, há situações de compromisso em que se pode valorar o que a testemunha disse na fase anterior. Regula-se no artigo 356.º, que vale para depoimentos das testemunhas e de todas as pessoas, salvo para arguido, que é regulado no artigo 357.º

Temos de distinguir situações de permissão de leitura aquisitiva e situações de leitura não aquisitiva:

- Leitura aquisitiva destina-se à valoração do depoimento, onde o depoimento é lido para ser valorado. As declarações são lidas para valerem por si só como prova que suporte as convições do tribunal.
- Leitura não aquisitiva não se faz para valorar, mas para, através da sua leitura, esclarecer contradições, complementar ou fiscalizar esse depoimento e o que é prestado na audiência de julgamento.

São três os núcleos em que se permite leitura de depoimentos anterior (artigo 356.º/1 e 356.º/2/a) remetem para o artigo 319.º, 320.º e 271.º):

- 1. Casos de tomada de declarações para a memória futura: regulados nos artigos 271.º e 294.º CPP. Acontece que, em virtude de doença grave de testemunha ou deslocação desta para estrangeiro, regulada nos casos do artigo 271.º e na lei de proteção de testemunhas e no estatuto da vítima, a testemunha é ouvida antecipadamente com garantias análogas de que é revestida a prestação na audiência de julgamento. É ouvida perante o juiz e com garantia do contraditório, sendo o defensor convocado e formula perguntas às testemunhas. São cumpridas garantias de judicialidade que são típicas da audiência de julgamento. Tal como a prática de atos processuais ao abrigo do artigo 319.º e 320.º CPP. São os casos em que a testemunha não pôde prestar depoimento e é ouvida no momento anterior, em que se tem medo de que a testemunha morra ou em que a testemunha está doente e pode prestar declarações a partir do seu domicílio. Aqui permite-se leitura, porque são declarações que oferecem garantias de mesma qualidade epistemológica das que são produzidas na ausência de julgamento, são asseguradas garantias mínimas de judicialidade, perante presença do juiz.
- 2. Artigo 356.º/4, permitida a leitura e valoração de declarações prestados perante autoridade judiciária: Seja perante juiz ou magistrado do Ministério Público, se os declarantes não podem comparecer por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, parecida com art.129.º/2. Exceções que valem para valorar depoimento, também se legitimam neste caso se forem prestadas perante juiz ou MP. A razão de ser desta solução é a solução de compromisso. Idealmente, só se valoraria o que foi dito na audiência, mas se a

- testemunha não pode estar, por razões objetivas, então, estes compromissos entre fidelidade e garantia do contraditório cedem para se assegurar a descoberta da verdade material.
- 3. Artigo 356.º/2/b), quando os sujeitos processuais estiverem de acordo na sua leitura, então, pode-se ler e valorar: Seja quem for a entidade perante a qual as declarações foram produzidas, o artigo 356.º/5 estende a possibilidade quando for prestado perante MP. Dá-se relevo ao acordo. Um sentido diferente tem a leitura de declarações para esclarecer contradições, sendo leitura não aquisitiva. É possível ler declarações anteriores para esclarecer declarações que foram feitas na audiência, mas o que se trata é de valoração do depoimento da audiência (artigo 3560, no3). Permite- se quando haja contradições e nos casos da testemunha não se recordar. No artigo 96.º/3 do CPP diz que a testemunha pode socorrer-se de apontamentos, de forma a auxiliar a memória, devendo-se controlar a espontaneidade do mesmo. Também a lei regula casos excecionais em que é possível valorar as declarações anteriores do arguido. É possível ler quando ele próprio o solicite, seja por que razão for, e esta possibilidade consta no artigo 357.º/1/alínea a).

Trata-se de liberdade de manifestação do arguido, o arguido pode escolher falar ou não, e se escolher falar pode controlar o conteúdo e o modo das declarações. Se o arguido tem liberdade de declaração, escolhendo falar, escolhe o modo, o momento, o conteúdo e as circunstâncias das declarações. Pode optar por falar e não falar, e pode dizer para reproduzir o que já disse.

Outra situação recorrente da alínea b) do artigo 357.º/11: temos situações em que se pode valorar declarações do arguido, desde que haja o preenchimento de 3 requisitos:

- o prestado perante entidade judiciária, perante juiz, JIC ou magistrado do MP; a lei diz quem são as entidades no artigo 141.º/4, alínea b) (remissão).
- o declarações prestadas com defensor, seja mandatado ou nomeado oficiosamente que esteja presente. A lei no artigo 64.º, alínea b), diz que é obrigatória a presença do defensor perante interrogatórios.
- o arguido ser informado de que tem direito ao silêncio e deve ser informado que, decidindo declarar, as declarações que preste podem ser valoradas contra si, artigo 141.º/4, alínea b). Esta informação é dada em todos os interrogatórios que o arguido faz, exceptuando quando faz declarações perante polícia, de acordo com o artigo 144.º/2, que fala de interrogatórios perante polícia judiciária e excepciona.

Não é requisito, mas é cautela suplementar prevista no 141.º/7: quando é ouvido o seu interrogatório é também registado, através de registo áudio ou audiovisual, podendo usar outros meios que possam reproduzir as declarações, como, de igual forma, o auto.

Esta solução passou a existir depois de 2013.

Princípio da publicidade

Noção e conteúdo

Está consagrado no artigo 206.º CRP, em relação a audiência de julgamento, e é importante porque é garantia subjetiva segundo o artigo 6.º/1 CEDH (o direito ao "fair trial", um julgamento público num tribunal imparcial), mas também garantia objetiva da Comunidade (art.86.º/6 CPP), pois permite-lhe controlar a forma como a Justiça Penal se exerce. É uma forma de dissipar qualquer desconfiança que a Comunidade pudesse ter sobre a forma de como é exercida a justiça penal. Uma crítica ao processo penal é a falta de democraticidade direta da Justiça. Ora, a publicidade é uma forma de compensar essa falta de democraticidade direta dos juízes, assumindo essa função de democraticidade. Permite, então, à Comunidade fiscalizar a administração da Justiça e compensa a falta de democraticidade direta dos juízes.

A publicidade do processo justifica-se tendo em vista um exercício objetivo, independente e imparcial da justiça penal, e as garantias de defesa do arguido e a aproximação dos cidadãos, em geral, à administração da justiça penal, com ganhos evidentes no plano do controlo desta mesma administração e no da reafirmação da validade da norma violada com a prática do crime.

O princípio da publicidade implica: a assistência pelo público, em geral, à realização de certos atos processuais, nomeadamente, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento; a narração dos atos processuais ou a reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social; e a consulta do auto e a obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes do processo.

Para além da sua consagração constitucional, este princípio é densificado no que respeita ao processo penal nos artigos 86.º e seguintes. *Qual é o conteúdo deste princípio?* A publicidade do processo implica os direitos de:

- Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento, artigos 86.º/4, alínea a), 87.º e 321.º do CPP;
- Narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social, artigos 86.º/6 alínea b) e 88.º do CPP;
- Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes do processo, artigos 86.º/6 alínea c), 89.º e 90.º do CPP.

O princípio da publicidade não vale de igual forma ao longo de toda a tramitação do processo. Tem uma importância maior na audiência de julgamento, visto que as audiências de julgamento são públicas por determinação constitucional-o artigo 206.º da CRP diz que as audiências de julgamento são obrigatoriamente públicas. Esta norma constitucional é concretizada no artigo 321.º/1 do CPP, que diz que as audiências de julgamento são públicas, sob pena de nulidade insanável. A nulidade, quando é insanável, pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, arguida por qualquer pessoa e apreciada em qualquer fase do processo até ao trânsito em julgado da decisão – pode ser conhecida a todo o tempo.

Restrições à publicidade e segredo de justiça. Segredo externo e segredo interno

Apesar de termos imposição constitucional sob pena de nulidade, isto não implica que não possa haver restrições ou exceções à publicidade, artigo 206.º e 87.º/2 do CPP, que têm em vista a salvaguarda da dignidade das pessoas, da moral pública e a garantia do normal funcionamento da audiência:

- Quando se fala em "garantia do normal funcionamento da audiência", vale referir que, por vezes, alguns crimes se forem suscetíveis de causarem desordens no Tribunal, pode o Tribunal limitar a publicidade da audiência.
- No que toca à "salvaguarda da dignidade das pessoas", nos casos em que estejam em causa crimes que toquem na esfera da intimidade restrita e em que seja preciso preservar a intimidade das pessoas envolvidas e a honra e o bom nome.
- Já no que respeita à "moral pública", há casos, em que, estando em causa crime de tráfico de órgãos, pessoas ou liberdade e autodeterminação sexual, a regra inverte-se: em vez de ser a da publicidade da audiência, é a da exclusão da publicidade da audiência.

<u>Nota</u>: em maio de 2009, foi aprovada uma alteração ao CPP que pretendia fazer a transposição de uma Diretiva da União Europeia sobre a tutela dos arguidos menores. Uma das medidas foi a regra da exclusão da publicidade da audiência sempre que o arguido fosse menor. Em setembro, o legislador teve de alterar o CPP, introduzindo a regra da exclusão da publicidade da audiência quanto aos crimes de tráfico de órgãos. O legislador estava a trabalhar com a versão anterior à redação de maio e, sem consciência, voltou a suprimir a alteração introduzida em maio. Os menores só ficaram previstos na lei entre maio e setembro, sendo, então o art.87.%3 CPP alvo de um acidente legislativo.

Fora dos casos do n.º3, o despacho do juiz em que decide a exclusão ou restrição da publicidade de um ato processual deve ser:

- fundamentado, artigos 87.º/1 e 2, e 97.º/5 do CPP;
- este despacho deve ser revogado logo que cessem os motivos que lhe deram causa, artigo 87.º/2, parte final, do CPP.

Como a regra é a da publicidade do processo, a decisão de exclusão ou de restrição da publicidade da audiência é, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados, devendo constar da ata da audiência (artigos 321.º e 362.º/alínea e) do CPP).

Seja como for, há um momento da audiência de julgamento que é sempre público que é a leitura da sentença – há, pelo menos, um reduto de publicidade, artigo 87.º/5.

Podemos ainda verificar a presença de uma relação entre a Justiça e os meios de comunicação social:

 Ainda no que respeita à audiência de julgamento, não é apenas a assistência pelo público à audiência de julgamento que é limitada. Também pode ser limitado o direito à liberdade de informação e imprensa.

Este é um domínio de grandes tensões:

- por um lado, há o direito à liberdade de informação e imprensa, artigos 37.º e 38.º CRP;
- por outro lado, há que acautelar outros valores constitucionais que poderão representar restrições à liberdade de informar como, designadamente, os direitos de defesa do arguido, tutela da honra e bom nome, ressocialização, intimidade das vítimas de crimes e dignidade da atividade judicativa.
- A justiça é um objeto privilegiado dos meios de comunicação social. A presença de grande aparato técnico na audiência de julgamento pode prejudicar a serenidade com que a função judicativa deve exercer-se.

Por isso, estabelecem-se limites, consagrados no artigo 88.º, de forma a impedir-se à amplificação do efeito estigmatizante do processo penal. Prevê-se que tenham a faculdade de narração dos atos processuais que não estejam em segredo de Justiça. A lei proíbe 3 coisas fundamentais:

- 1. A reprodução de peças processuais ou documentos incorporados até sentença de 1ª instância;
- 2. A transmissão ou registo de imagens ou sons relativos à prática de qualquer ato processual, nomeadamente a audiência, a menos que haja despacho de autorização; a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas à pessoa que a tal se opuser;
- 3. A publicação, por qualquer meio, da identidade das vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada- artigo 88.º/2.

Por outro lado, ainda, não é autorizada a narração de atos processuais anteriores à decisão sobre a publicidade da audiência, quando o juiz tiver proibido tal narração com fundamento em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a mesma causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do ato, artigo 88.º/3 do CPP.

A violação destas proibições faz incorrer, quer a pessoa singular, quer a pessoa coletiva ou equiparada, em responsabilidade criminal pela prática de crime de desobediência, artigos 88.º/ 2 e 3 do CPP e 11.º/2 e 348.º/1 alínea a) do CP.

Houve uma institucionalização do segredo de justiça junto dos órgãos de comunicação social. Não era claro que também os jornalistas pudessem cometer crimes de violação de segredo de justiça, algo que foi clarificado, nos termos do artigo 371.º CP e do art. 86.º/8 CPP.

É preciso saber como é que o princípio da publicidade vigora relativamente às fases anteriores ao julgamento, visto que têm de conviver com o segredo de Justiça. Temos de contrapor segredo de Justiça interno e segredo de Justiça externo consoante as pessoas vinculadas pelo segredo e consoante os fundamentos:

- Segredo interno: limita o acesso aos autos e o conhecimento dos elementos deles constantes pelos próprios sujeitos processuais. Naturalmente, também falamos de uma assimetria informativa entre os sujeitos processuais. Ao juiz e ao MP o acesso aos autos é sempre franquiado.
 - o Pretende proteger a eficácia da administração da Justiça Penal, tal como a eficácia da investigação criminal.
 - O Pretende evitar que o arguido ou outras pessoas pratiquem atos que possam pôr em causa a atividade de investigação e da recolha da prova.
 - Contraria os interesses do arguido. Destina-se a assegurar os interesses da funcionalidade da máquina judiciária e impedir que o arguido oculte documentos, condicione testemunhas.
- **Segredo externo**: afasta a Comunidade em geral, as pessoas estranhas ao concreto processo penal do conhecimento dos seus autos e dos elementos do processo, ainda que possam ser do conhecimento dos sujeitos processuais. As suas razões são as seguintes:
 - o a par da garantia de uma certa funcionalidade da máquina judiciária, procura-se proteger a honra e a intimidade das pessoas envolvidas, tanto do ponto de vista do arguido, para proteger a presunção da inocência e a honra, como do ponto de vista da vítima, para proteger a intimidade e a reserva de vida privada.

Até 2007, o legislador disciplinava/organizava de forma diacrónica os espaços de ocultação e de publicidade no processo:

- A audiência era sempre pública, salvas as restrições que vimos. Sendo assim, na audiência de julgamento havia publicidade interna e externa.
- Na instrução havia segredo de justiça externo, mas publicidade interna. As pessoas exteriores ao processo não podiam conhecê-lo, mas os sujeitos processuais tinham acesso aos autos.
- No inquérito, havia segredo interno e externo.

Isto levantava críticas quer do ponto de vista do segredo de justiça externo, quer do ponto de vista do segredo de justiça interno. Preocupa-nos mais a questão do segredo de justiça interno.

Do ponto de vista do segredo externo, censuravam-se as violações institucionalizadas do segredo de justiça. Havia crimes de violação de segredos de justiça que ficavam sistematicamente por punir. Uma das razões porque ficavam por punir era porque era difícil de identificar a fonte de informação e não era claro que os jornalistas (esses sabiam- se que tinham divulgado) tivessem eles próprios vinculados pelo segredo de justiça. O legislador clarificou a vinculação dos jornalistas por este regime de segredo e suscetibilidade de cometerem crimes por violação do segredo de justiça quando fizessem divulgações não autorizadas de informações sigilosas. E como é que esclareceu isso? A lei dizia que o segredo de justiça vinculava todos os sujeitos participantes processuais bem como as pessoas que tivessem tomado contacto com o processo e conhecimento deles pertencentes – agora a lei refere ou e não e. Antes era necessário ter tido contacto com processo e ter conhecimento de elementos pertencentes ao processo, mas agora basta que tenha tomado contacto com o processo ou conheça elementos dele pertencentes. Antes, como se dizia e, a dúvida surgia, mas agora com a substituição por ou isso esclareceu que basta uma dessas circunstâncias para estar se vinculado pelo segredo de justiça (artigo 86.º/8). Outra coisa que se fez para acabar com a violação do segredo de justiça foi reduzir-se âmbito de segredo, pois quanto menos segredo houver, menos se viola.

Quanto ao segredo interno, a grande crítica que se fazia era de que o regime de segredo de justica, como existia, comprimia de forma constitucionalmente admissível as garantias de defesa do arguido. Havia mesmo quem quisesse acabar com o segredo interno - pretendia-se reduzir ou mesmo extinguir o regime do segredo de justiça interno. Havia um aspeto em que as críticas acertavam e essas diziam respeito ao acesso do arguido aos autos quando fossem aplicadas medidas de coação. O arguido devia ter acesso aos autos, devia ser informado dos factos imputados e dos elementos de prova em que esses factos se sustentavam e ainda devia ter acesso aos autos para os consultar, quando lhe fosse aplicada uma medida de coação, nomeadamente prisão preventiva? Não era seguro que arguido pudesse aceder aos autos mesmo quando lhe fosse aplicada uma medida de coação, nomeadamente a prisão preventiva. O TC, em 1997, no acórdão n.o 121/97, entendeu que eram inconstitucionais as normas quando interpretadas no sentido de que não deve ser facultado o acesso ao arguido aos autos designadamente para recorrer de medida de coação de prisão preventiva, por violação do artigo 32.º/1 da CRP, que consagra a plenitude das garantias de defesa do arguido. Mais tarde, em 2003, a propósito do processo Casa Pia, a questão foi recuperada. O TC já tinha entendido julgar inconstitucionais as normas do Código que não permitiam a consulta dos autos para recorrer de despacho que aplica a prisão preventiva ou outra medida de coação. Em 2003, no processo Casa Pia, o TC voltou a julgar inconstitucionais as normas do CPP quando interpretadas no sentido de que basta uma informação genérica sem contextualização do tempo, lugar e modo da prática das infrações e sem informação do arguido dos elementos de prova em que elas se sustentam durante o interrogatório prévio à decisão que aplica medidas de coação.

Em suma:

- Primeiro, o TC pronunciou-se sobre a questão se se deve permitir acesso aos autos pelo arguido para este recorrer do despacho que determina dada medida de coação, para corrigir o eventual erro judiciário que tenha sido praticado na aplicação de medida de coação.
- Em 2003, discutia-se se se deve ou não dar informação ao arguido sobre factos que lhe são concretamente imputados (incluindo circunstâncias de tempo, lugar e modo) e elementos de prova sobre quais os factos assentam no interrogatório prévio à aplicação de medida de coação. Já não se trata de permitir consulta dos autos para fundamentar do recurso, mas trata-se de permitir acesso à informação constante dos autos no interrogatório judicial para evitar eventual erro judiciário e permitir que o arguido pudesse exercer cabalmente a sua defesa.

Isto influenciou o legislador. Em 2007, o legislador, numa reforma que mudou todo o ciclo processual, introduziu alterações em matéria de segredo de justiça interno na sua relação com aplicação de medidas de coação. Essas alterações constam dos artigos 141.º e 194.º e traduzem-se concretamente na previsão de:

- Um dever de informação do arguido sobre os factos imputados e os elementos de prova em que eles assentam (artigo 141.º/1, alíneas. d) e e));
- Um dever de fundamentação da decisão que aplica a medida de coação, não podendo essa decisão estribarse/basear-se em elementos que não tenham sido previamente comunicados ao arguido (artigo 194.º/6);
- Um direito de consulta do autos durante o interrogatório judicial e no prazo previsto de recurso para despacho que aplicou a medida de coação (artigo 194.º/8).

A lei diz que o arguido tem o direito a ser informado dos factos concretos que lhe são imputados, incluindo as circunstâncias de tempo, lugar e modo, salvo se em concreto se verificar que a divulgação destas informações/provas ponha em causa a investigação ou quando impossibilite a descoberta da verdade ou crie perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime. Neste caso, não se informa sobre as provas. Depois, a pessoa vai ser apresentada ao juiz e tem de dar estas informações. Dada estas informações, o arguido tem interesse em defender-se das imputações fazendo ressaltar a falta de indícios suficientes para aplicação da medida de coação ou que não há qualquer perigo cautelar visto que a medida cautelar só pode ser aplicada se este perigo houver. Mas o arguido só se pode defender disto se lhe for dada a oportunidade e os meios para o efeito. Agora prevê-se que o arguido pode consultar os autos e possa ver a informação que está no processo, mas isso não quer dizer consultar os autos todos.

A faculdade de consulta nos autos é triplamente limitada:

- 1. O arguido só pode consultar os autos durante um período de tempo delimitado pelo legislador (durante o interrogatório judicial máximo de 48h) e durante o período que goza para recorrer da decisão (prazo de 30 dias), isto é, não fica com acesso franqueado aos autos.
- 2. O arguido é limitado ainda quanto à matéria não os pode consultar na sua integralidade, mas apenas os que serviram para sustentar a promoção do MP e na base dos quais o juiz terá de fundamentar a sua decisão. O MP pode guardar alguma informação se entender que lhe convém do ponto de vista de estratégia processual, mas corre o risco estratégico de, não revelando tudo, a sua promoção ser menos fundada e o pedido de aplicação de medida de coação improceder ou vir a ser aplicada uma medida de coação menos grave do que aquela foi requerida. Só se consulta o que estiver mencionado na promoção do MP.
- 3. O arguido só pode consultar os elementos dos autos quando essa consulta não ponha em causa a investigação ou quando essa não impossibilite a descoberta da verdade ou crie perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime (artigo 194.º/6, al. b), remetido pelo artigo 194.º/8). A fórmula do artigo 194.º/6, al. b) é semelhante à do artigo 141.º/4, al. e).

Como tínhamos já visto, o sistema vigente até 2007 era fortemente restritivo da publicidade e por isso era objeto de grandes críticas, sobretudo no que diz respeito ao segredo interno, isto é, ao segredo que vincula os participantes do processo penal e lhes veda o acesso aos autos. O legislador estabelecia de forma diacrónica espaços de segredo e de publicidade. O inquérito era dominado pelo segredo interno e externo, isto é, nem os próprios participantes nem pessoas estranhas ao processo podiam ter acesso às informações que dele constavam.

Na instrução havia publicidade interna, mas continuava a haver segredo externo. E na fase de audiência, o processo era finalmente público. Na fase de inquérito, onde podem ser aplicadas medidas fortemente restritivas de DF, nomeadamente medidas de coação, e sendo aplicáveis medidas restritivas de DF, importa assegurar ao arguido os seus direitos de defesa relativamente a essas medidas:

- A montante para evitar o cometimento de eventuais erros judiciários;
- A jusante para permitir ao arguido poder impugnar eficazmente as medidas restritivas de DF que lhe são aplicadas.

Pensemos no essencial nas medidas de coação. O arguido não podia exercer eficazmente o contraditório relativamente às medidas de coação se não tivesse conhecimento dos factos que lhe são imputados e dos elementos do processo em

que a suspeita desses factos assentam, tal como também não poderia recorrer eficazmente do despacho de aplicação de medida de coação se não tivesse conhecimento dos factos e dos elementos em que esses factos assentam. Seria um mero recurso de direito, porque se arguido não sabe factos que fundamentam a suspeita de prática de crime ou a convicção que há perigo de fuga, perigo de perturbação do inquérito ou perigo de continuação da atividade criminosa (etc.), a sua defesa basear-se-ia apenas no plano normas jurídicas. O Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, julgando inconstitucionais as normas do CPP na medida em que vedavam o acesso dos arguidos aos autos sempre e em quaisquer circunstância sem ponderação em concreto dos interesses conflituantes:

- 1. Interesse das garantias de defesa do arguido, por um lado;
- 2. Interesse de eficácia de investigação criminal, por outro.

O legislador foi sensível a isso e acabou por consagrar um regime geral no artigo 141.º e no artigo 194.º um regime particular de acesso aos autos quando esteja em causa a aplicação de medidas de coação. Já vimos esse regime. Esse regime tem aplicação e é importante quando o processo corra na sua fase de inquérito em segredo de justiça.

Em 2007, legislador foi mais longe e mudou completamente o paradigma em matéria de segredo de justiça, passando a estabelecer no artigo 86.0, n.o 1 que todo o processo penal é em todas as fases público, sob pena de nulidade. Todo o processo penal é público, sob pena de nulidade a menos que por decisão do MP ou JIC se determine sujeição do inquérito a segredo de justiça (só fase de inquérito é que pode estar sujeita a segredo de justiça).

A decisão pode caber ao MP ou ao JIC mas é sempre uma decisão que pondera em concreto interesses conflituantes – na sua base está a ideia de preponderância das razões que ditam o segredo e razões que o desaconselham:

- A decisão caberá ao MP nos casos do artigo 86.º/ 3, ou seja, sempre que o MP entenda que os interesses da investigação criminal aconselham a sujeição do inquérito a segredo, pode determinar a aplicação do regime de segredo de justiça. Essa decisão está sujeita a validação judicial no prazo de 72 horas (artigo 86.º/3). Sendo o inquérito sujeito a segredo nestes termos, pode, a qualquer momento, qualquer um dos sujeitos processuais requerer ao MP o levantamento do segredo. O próprio MP, caso entenda que as razões que justificaram o segredo deixaram de se justificar, pode levantar o segredo de justiça. Se estes sujeitos processuais requererem o levantamento do segredo de justiça e o MP não levantar o segredo, autos são remetidos ao JIC, que decide por despacho irrecorrível (artigo 86.º/5).
- A decisão de sujeição do processo a segredo também pode caber ao JIC, mas aí as razões que determinam o segredo já são outros: o interesse é dos próprios sujeitos processuais e não o interesse da investigação criminal. O próprio arguido pode ter interesse em que o inquérito ocorra sob segredo porque acredita que se trata de uma suspeita manifestamente infundada e que isso ficara esclarecido no decurso do inquérito e quer salvaguardar sua honra e bom nome evitando que notícia da existência daquele processo seja tomada pública. Claro que eles próprios sujeitos processuais ficam também sem acesso aos autos. A vítima também poderá ter interesse porque pode pretender ver sua imagem, intimidade e privacidade protegidas da eventual devassa de terceiros. Por isso, pode haver interesse dos sujeitos processuais na previsão do regime de segredo e nesse caso será o JIC que, ouvindo o MP, determinará sujeição a segredo de justiça e este despacho do juiz é irrecorrível (artigo 86.º/2).

<u>Critica a este modelo</u>: a competência é bicéfala, mas em ambos os casos última palavra é do juiz. Repare-se que quando é o MP que decide, o juiz tem de validar a decisão no prazo de 72 horas e há situações em que é ao próprio juiz que cabe decidir. Por um lado, parece uma boa solução do ponto de vista de tutela dos DF porque se entrega a decisão à

magistratura judicial, mas, por outro lado, parece perturbar o equilíbrio que o código quis desempenhar entre as duas autoridades judiciárias que podem intervir na fase de inquérito. Ao atribuir-se a competência ao juiz, de alguma forma está-se a atribuir ao juiz um papel ativo de condução de estratégia processual na fase de inquérito que ele não deve ter e, desse ponto de vista, a precaução que se deve adotar é a de sublinhar que o juiz deve intervir sempre apenas como juiz das garantais ou liberdades. Isto é, não vai ser o juiz que vai ajuizar sobre os interesses da investigação, o juiz deve tomar os interesses de investigação da forma como eles lhe são apresentados pelo MP e limitar-se-á a ponderar esses interesses com os interesses contrapostos dos sujeitos processuais, operando uma concordância prática.

Se o inquérito for sujeito a segredo de justiça, o segredo de justiça tem o conteúdo previsto no artigo 86.º/8. Já vimos que vincula todos os sujeitos e participantes processuais, mas também as pessoas que sejam exteriores ao processo, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes. O segredo de justiça vincula também os jornalistas.

Quando vigore regime de segredo de justiça, isso implica que as pessoas estão proibidas de assistir ou tomar conhecimento do conteúdo de atos processuais e proibidas de divulgar a ocorrência do ato processual ou dos seus termos (conteúdo) – artigo 86.º/8. Contudo, só a divulgação dos elementos do processo é que constitui crime.

Decorre daqui que, havendo segredo de justiça, não se pode ter acesso aos autos. O segredo de justiça vigora pelo tempo que for necessário, havendo uma decisão que o determine, vinculando quer sujeitos processuais quer pessoas externas ao processo.

Quanto ao segredo interno, existe a possibilidade de ele poder ser levantado antes do segredo externo. Nos termos do artigo 89.º/6, quando os prazos normais de duração do inquérito terminem, os sujeitos processuais têm direito a aceder aos autos. O inquérito e a instrução estão sujeitos a prazos. Esses prazos são frequentemente ultrapassados. Qual a consequência da ultrapassagem desses prazos? Se fossem peremptórios, ficaria precludida a possibilidade de exercício do direito a que esse prazo se liga. Nesse caso, o inquérito e a instrução terminariam ope legis esgotado o prazo. Mas tem-se entendido que se trata de prazos meramente ordenadores, isto é, prazos que não têm por consequência impedir o procedimento do inquérito quando esses prazos se esgotam. Não significa isso que não haja consequências decorrentes da violação dos prazos. Desde logo, há:

- Consequências no plano disciplinar;
- A possibilidade de mover o incidente de aceleração processual (artigo 108.º do CPP);
- O levantamento do segredo interno nos termos do artigo 89.º/6. A partir do momento em que os prazos
- terminem, os sujeitos processuais podem aceder aos autos, mas este acesso pode ser adiado. A lei diz que este período pode ser adiado por um período de 3 meses, podendo esse período ser prorrogado por uma só vez quando estejam em causa crimes particularmente graves (alíneas i) a m) do artigo 1.º) e nesse caso a prorrogação do adiamento tem lugar no prazo objetivamente indispensável à conclusão da investigação. A regra geral é a de que o segredo interno termina quando termina o inquérito, mas, apesar disso, pode, por decisão do JIC, adiarse o acesso aos autos por um primeiro período de 3 meses e se tratar de crimes particularmente graves este adiamento de 3 meses ainda pode ser prorrogado por um segundo período, e a lei diz que este segundo período é o prazo objetivamente necessário à conclusão da investigação. Aqui havia duas interpretações possíveis a este respeito:

- a. A primeira dizia que o primeiro adiamento seria por 3 meses e o segundo adiamento teria como limite absoluto também 3 meses mas também estaria sujeito a limite relativo, isto é, no máximo era 3 meses mas dentro desses 3 meses pelo prazo objetivamente necessário à conclusão da investigação.
- b. A outra interpretação que é a dominante foi a que resultou do acórdão uniformizador de jurisprudência 5/2010, de acordo com o qual primeiro período não podia exceder 3 meses, mas o segundo adiamento não estava sujeito ao limite absoluto de 3 meses, era por qualquer tempo desde que fosse o tempo objetivamente necessário à conclusão das investigações. Foi esta interpretação que fez vencimento e que domina os tribunais.

Critica a esta interpretação: Esta não parece, contudo, ser a melhor interpretação. Argumento mais forte a favor desta interpretação é que se trata de crimes particularmente graves e em relação a eles justificará muitas vezes adiamentos que no total sejam superiores a 6 meses. Se fosse essa a intenção do legislador, ele deveria estabelecer duas regras diferentes consoante a natureza dos crimes em questão. Para os crimes em geral, prazo seria de 3 meses apenas. Para os crimes daquelas categorias, o prazo seria o necessário para a conclusão das investigações. Não faz sentido estabelecer-se um primeiro prazo de 3 meses e depois a prorrogação do mesmo poder ser superior ao prazo final. Não faz sentido nem a nível lógico nem face à letra da lei. O legislador quis limitar, sendo que o prazo só podia ser prorrogado uma só vez – se quisesse ajustar o adiamento de acesso aos autos à gravidade do crime e complexidade da investigação, permitiria adiamentos que fossem necessários.

A circunstância de, por força por desta norma, os sujeitos processuais poderem ter acesso aos autos, não quer dizer necessariamente que tenham acesso a todos os autos. Já houve um acórdão do Tribunal Constitucional a considerar esta norma inconstitucional por violação de reserva de vida privada numa situação em que tinham terminado os prazos de inquérito e os prazos de adiamento de acesso aos autos a que se refere o artigo 89.º/6, mas o MP ainda não tinha decidido da relevância de certas informações bancárias recolhidas no inquérito em ordem a decidir se essas informações bancárias, muitas delas respeitantes a terceiros, deviam ser mantidas nos autos ou eram irrelevantes para decisão do caso e deviam ser destruídas ou devolvidas aos seus titulares. Portanto, numa situação em que há elementos que dizem respeito à esfera privada dos terceiros que estejam nos autos e em relação aos quais o MP ainda não se tenha podido pronunciar sobre a sua relevância em ordem a decidir se interessam para descoberta da verdade e ser mantidas nos autos ou pelo contrário se devem ser destruídas e devolvidas aos terceiros a quem respeitam, nesse caso o permitir acesso aos autos por sujeitos processuais de forma indiscriminada violaria a CRP – acórdão n.º 428/2008. É preciso compatibilizar estas normas do CPP com as normas constitucionais. Se nos autos tiverem informações relativas a outras pessoas é preciso assegurar tutela da sua privacidade e só quando o MP aferir se esses elementos interessam ou não é que, interessando, podem aceder a eles o arguido.

O legislador talvez tenha ido longe demais. Aquelas soluções que vimos primeiro relativamente ao levantamento do segredo interno quando se aplicam medidas restritivas de DF são soluções que devemos sondar. Naturalmente, deve permitir-se ao arguido que conheça os factos que lhe são imputados e os elementos do processo sobre os quais esses factos assentam para poder reagir contra decisões que restrinjam a sua liberdade, mas a eficácia da investigação criminal, especialmente nos crimes mais graves, supõe que haja segredo de justiça. A própria CRP eleva o segredo de justiça a uma garantia institucional. Diz no artigo 20.º/3 da CRP que a lei assegurará a adequada proteção do segredo de justiça. A circunstância de o legislador ter excluído por regra o segredo de justiça da fase de inquérito conduz, por outro lado, a uma perversão que é a de se antecipar para a fase de inquérito dinâmicas que seriam próprias do julgamento. É no julgamento que se discute e decide causa penal. O inquérito é necessário porque não se deve sujeitar ninguém a